



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº 236 /GAB/GOV

PORTO VELHO, 4 DE OUTUBRO DE 2001.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei Complementar nº 248, de 1º de outubro de 2001, que “Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Dr. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Estado
Nesta



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/323/01

Porto Velho RO, 01 de outubro de 2001.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário do Estado, da Lei nº 1012, de 01 de outubro de 2001 e **Leis Complementares nºs 248, de 01 de outubro de 2001 e 249, de 01 de outubro de 2001.**

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e Consideração.

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
MD. Coordenador de Apoio à Governadoria
Nesta

A DIREA
Para publicação
01/10/2001
M.L.A.S.



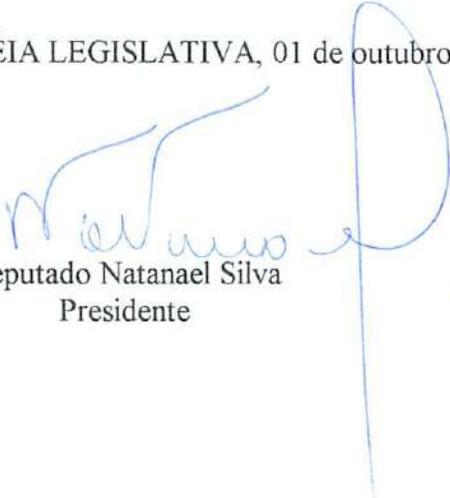
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 85/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 248, de 01 de outubro de 2000, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de outubro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Complementar que "Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado passam a receber, a título de remuneração, parcela única compreendida de todas as vantagens adquiridas ao longo dos anos, denominada subsídio, a ser paga mensalmente.

Parágrafo único. A Defensoria Pública lotará, obrigatoriamente, pelo menos um defensor público em cada Comarca. *ADU*

Art. 2º. Os subsídios dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado serão os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica criada a Gratificação de Dedicção Exclusiva, devida aos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, instituído pela Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, lotados na Defensoria Pública do Estado e na Comissão Permanente de Processo Administrativo da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos.

§ 1º. A percepção da Gratificação de Dedicção Exclusiva fica condicionada a assinatura do termo de dedicação exclusiva pelo interessado, se comprometendo ao não exercício da advocacia fora da Instituição.

§ 2º. Fica estendida a Gratificação de Dedicção Exclusiva aos assistentes jurídicos do ex-Território de Rondônia que prestarem serviços na Defensoria Pública do Estado, nas Comarcas de Primeira Entrância, nos termos do parágrafo acima. *ADU*

Art. 4º. A gratificação de que trata o *caput* do artigo anterior será paga no valor equivalente a 7 (sete) vezes a Referência A, Classe IX, da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de outubro de 2001

Deputado Natanael Silva
Presidente

Publicado no Diário Oficial
nº 4836 do dia 5/10/2009



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO

CARGOS EFETIVOS	CATEGORIA	SUBSÍDIO
Defensor Público do Estado	Especial	R\$ 6.500,00
Defensor Público do Estado	1ª	R\$ 6.000,00
Defensor Público do Estado	2ª	R\$ 5.500,00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 024 , DE 24 DE JULHO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, o qual "Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 47/2001, de 3 de julho de 2001.

Inicialmente Senhores Deputados, agradeço a pronta aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei Complementar já citado, porém, o texto final apresentou algumas falhas que não podem passar despercebidas.

A exemplo, pode-se citar o parágrafo único do artigo 1º, pois o seu teor fere a conveniência e oportunidade administrativa. Não se pode impor certas amarras ao Administrador Público, dentre elas a de lotação de pessoal. Somente a ele cabe avaliar a quantidade desejável de defensores em cada Comarca e qual delas deve ser atendida. Além disso, o assunto exige e impõe, na prática, a implantação imediata de dezenas de sedes regionais da Defensoria, uma em cada comarca, com evidentes reflexos nos custos de manutenção dessa Instituição, além da possibilidade de uma ou outra ser pouco ou mesmo nada necessária, se revelando até economicamente insustentáveis, o que infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal e afeta o interesse do Estado, sobretudo quando este está em busca do equilíbrio entre a arrecadação e as despesas que efetua mês a mês.

A maior falha, porém, foi na inclusão do § 2º ao artigo 3º, gerando uma inconstitucionalidade ao mesmo tempo formal e material.

Formal, porquanto o Poder Legislativo interferiu em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição Federal), e material, porque criou, para o Estado de Rondônia, um ônus que nunca deveria lhe pertencer.

O Erário Estadual tem o dever exclusivo de arcar apenas com a remuneração de seus servidores, tanto que há um fato, já amplamente reconhecido pela Justiça, de que o servidor federal deve ser remunerado tão somente pela União. O ônus com esse gênero de funcionários, nessa hipótese, jamais poderá ser entregue a Rondônia, pois seus integrantes não são dos quadros permanentes de pessoal do Estado.

Cria graves dificuldades, quer para o Estado, quer para a União Federal, pois ao se atribuir, em caráter duradouro ou mesmo permanente, gratificação a quem não integra os quadros estaduais, está-se criando, inclusive, a possibilidade dos servidores pleitearem direitos que decorram desse exercício prolongado no tempo.

Segundo a Constituição (art. 1º), o Brasil é uma República Federativa; trata-se, portanto, de uma Federação de Estados, cada um com sua autonomia perante o Poder Central.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Dentro dessa autonomia compete ao Estado compor seus próprios quadros funcionais e responsabilizar-se somente por eles, conforme se depreende da leitura dos artigos 18, 37 e seus incisos I e II e 39, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.”

Conclui-se que cada pessoa de direito público interno deve cuidar da remuneração dos seus próprios servidores e não assumir obrigações em relação aos do outro, mesmo que pretendendo melhor remunerá-los para que desempenhem mais satisfatoriamente suas atribuições na Administração perante a qual se encontram cedidos. Nisso reside a maior inconstitucionalidade do Projeto, pois há uma ingerência do Estado de Rondônia nos assuntos que só deveriam dizer respeito à União Federal.

O Estado de Rondônia não pode assumir um ônus que não lhe deveria pertencer; vale repetir que, em demandas judiciais movidas por servidores federais contra o Estado e a União Federal, tem sido reconhecido que o primeiro é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, atribuindo-se à União, portanto, quaisquer ônus remuneratórios por ventura existentes.

Se mesmo após a transformação do Território em Estado, a União Federal continuou arcando com o pagamento dos salários dos empregados, antes contratados, não questionando nada, mas ao contrário, até convalidando atos por aqueles praticados com relação aos mesmo, não há dúvidas ser esta a responsável por todos os ônus advindos dessas contratações.” (Acórdão nº 794/92-R.Ex. Off. 344/92 – Rel. Juiz Antonio A. Gurgel do Amaral).

Outro vício detectado desde a origem do Projeto, está na violação ao princípio da publicidade, pois ao se definir que a Gratificação de Dedicção Exclusiva será paga no valor de sete vezes a Referência A, Classe IX, da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia poderá passar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

despercebido, tanto pelo controle externo quanto interno, qual o valor real, transparente, que será pago, enfim, aos servidores que serem contemplados.

Tal valor, hoje, de acordo com a Tabela Salarial da Lei Complementar nº 67/92, corresponde a R\$ 181,43 (cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), ou seja, se multiplicado por sete, representará R\$ 1.270,01 (mil, duzentos e setenta reais e um centavo), valores esses que podem ser ratificados ou não pela Administração.

Ora, com a remuneração percebida pelos Assistentes Jurídicos hoje lotados na Defensoria Pública e Comissão Permanente de Processo Administrativo, o valor dessa gratificação somado ao da remuneração atual bruta chegará até R\$ 5.333,56 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, alguns Assistentes Jurídicos poderão receber vencimentos muito próximos aos subsídios iniciais de Defensores Públicos, sem, contudo, assumirem obrigações equivalentes, como a participação em audiências, essas um fato sabidamente constante na vida desses profissionais jurídicos.

Assim, além das inconstitucionalidades apontadas, a matéria tornou-se contrária ao interesse público, incorrendo, também, em aumento de despesa não previsto anteriormente, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nobres Parlamentares, é de bom alvitre esclarecer que a administração pode rever seus atos no momento em que fica ciente da ilegalidade, inconstitucionalidade ou da falta de interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 74/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

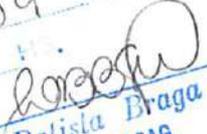
O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente

RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em. 26 09 01

AS 14:30


Linette Batista Braga
Chefe do Gabinete / CGAG

218



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado passam a receber, a título de remuneração, parcela única compreendida de todas as vantagens adquiridas ao longo dos anos, denominada subsídio, a ser paga mensalmente.

Parágrafo único. A Defensoria Pública lotará, obrigatoriamente, pelo menos um defensor público em cada Comarca.

Art. 2º. Os subsídios dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado serão os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica criada a Gratificação de Dedicção Exclusiva, devida aos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, instituído pela Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, lotados na Defensoria Pública do Estado e na Comissão Permanente de Processo Administrativo da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos.

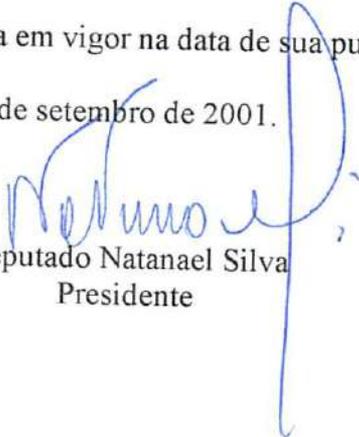
§ 1º. A percepção da Gratificação de Dedicção Exclusiva fica condicionada a assinatura do termo de dedicação exclusiva pelo interessado, se comprometendo ao não exercício da advocacia fora da Instituição.

§ 2º. Fica estendida a Gratificação de Dedicção Exclusiva aos assistentes jurídicos do ex-Território de Rondônia que prestarem serviços na Defensoria Pública do Estado, nas Comarcas de Primeira Entrância, nos termos do parágrafo acima.

Art. 4º. A gratificação de que trata o *caput* do artigo anterior será paga no valor equivalente a 7 (sete) vezes a Referência A, Classe IX, da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE VENCIMENTOS
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

CARGOS EFETIVOS	CATEGORIA	SUBSÍDIO
Defensor Público do Estado	Especial	R\$ 6.500,00
Defensor Público do Estado	1ª	R\$ 6.000,00
Defensor Público do Estado	2ª	R\$ 5.500,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 47/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 2001.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado passam a receber, a título de remuneração, parcela única compreendida de todas as vantagens adquiridas ao longo dos anos, denominada subsídio, a ser paga mensalmente.

→ Parágrafo único. A Defensoria Pública lotará, obrigatoriamente, pelo menos um defensor público em cada Comarca.

Art. 2º. Os subsídios dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado serão os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica criada a Gratificação de Dedicção Exclusiva, devida aos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, instituído pela Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, lotados na Defensoria Pública do Estado e na Comissão Permanente de Processo Administrativo da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos. ←

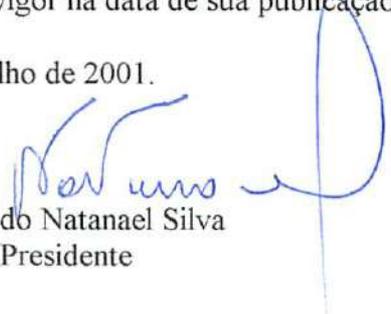
§ 1º. A percepção da Gratificação de Dedicção Exclusiva fica condicionada a assinatura do termo de dedicação exclusiva pelo interessado, se comprometendo ao não exercício da advocacia fora da Instituição.

→ § 2º. Fica estendida a Gratificação de Dedicção Exclusiva aos assistentes jurídicos do ex-Território de Rondônia que prestarem serviços na Defensoria Pública do Estado, nas Comarcas de Primeira Entrância, nos termos do parágrafo acima.

Art. 4º. A gratificação de que trata o *caput* do artigo anterior será paga no valor equivalente a 7 (sete) vezes a Referência A, Classe IX, da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE VENCIMENTOS
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

CARGOS EFETIVOS	CATEGORIA	SUBSÍDIO
Defensor Público do Estado	Especial	R\$ 6.500,00
Defensor Público do Estado	1 ^a	R\$ 6.000,00
Defensor Público do Estado	2 ^a	R\$ 5.500,00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 020 , DE 25 DE JUNHO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria a Gratificação de Dedicção Exclusiva".

A providência legislativa se impõe em virtude do reconhecimento da estabilidade funcional aos profissionais que exercem a função de Defensor Público desde a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, nos termos do art. 22, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição Federal de 1988, que consagrou o seguinte:

"Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único, da Constituição."

Em que pese a assistência judiciária gratuita ser uma garantia constitucional e de obrigação do Estado a todos aqueles que não puder custear as despesas processuais em defesa de seus direitos fundamentais, sua implantação ainda não foi consolidada, nem mereceu dos governantes passados o tratamento prioritário que o legislador constituinte assegurou.

Portanto, desnecessário delongas sobre o alcance e importância do presente Projeto de Lei Complementar, uma vez que busca resgatar e valorizar o Defensor Público no exercício de uma atividade essencial à Justiça e em favor daqueles menos favorecidos, pois de nada adiantaria o reconhecimento da estabilidade na carreira, sem antes proporcionar uma remuneração digna e à altura da elevada função pública.

Ressalte-se, por oportuno, que em decorrência do cumprimento do programa de meu governo, houve um elevado crescimento da demanda dos serviços de assistência judiciária gratuita, em especial porque o Tribunal de Justiça Estadual implantou a denominada "*Justiça Rápida*" e o Poder Executivo, centralizou e estruturou o atendimento em favor do cidadão, serviço este que será também disponibilizado em breve a todos os municípios, tomando-se, pois, imperiosa e indispensável a atuação do Defensor Público, já que são as pessoas menos favorecidas quem se beneficiarão dos serviços desses profissionais, de modo a tornar efetivo o direito assegurado pela Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BLANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado passam a receber, a título de remuneração, parcela única compreendida de todas as vantagens adquiridas ao longo dos anos, denominada subsídio, a ser paga mensalmente.

Art. 2º Os subsídios dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado serão os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º Fica criada a Gratificação de Dedicção Exclusiva, devida aos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, instituído pela Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, lotados na Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. A percepção da Gratificação de Dedicção Exclusiva fica condicionada a assinatura do termo de dedicação exclusiva pelo interessado, se comprometendo ao não exercício da advocacia fora da Instituição.

Art. 4º A gratificação de que trata o *caput* do artigo anterior será paga no valor equivalente a 7 (sete) vezes a Referência A, Classe IX, da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE VENCIMENTOS
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO**

CARGOS EFETIVOS	CATEGORIA	SUBSÍDIO
Defensor Público do Estado	Especial	R\$ 6.500,00
Defensor Público do Estado	1ª	R\$ 6.000,00
Defensor Público do Estado	2ª	R\$ 5.500,00



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

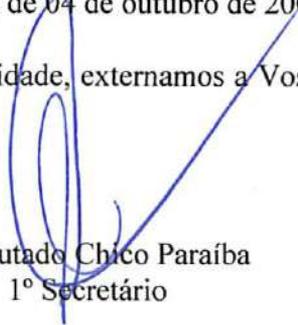
OF.S/410/01

Porto Velho RO, 24 de outubro de 2001.

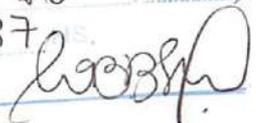
Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado das Erratas à Lei Complementar nº 248, de 01 de outubro de 2001 e Lei nº 1013, de 04 de outubro de 2001.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

1018
RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em, 31 10 2001
AS 14:37




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 248, de 01 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial nº 4836, de 05 de outubro de 2001.

ONDE SE LÊ:

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do **Projeto de Complementar** que “Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva”.

LEIA-SE:

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do **Projeto de Lei Complementar** que “Dispõe sobre remuneração de Defensor Público do Estado e cria Gratificação de Dedicção Exclusiva”.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Publicado no Diário Oficial
n. 4855 do dia 5/11/2001



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
E PESQUISA RURAL

RESOLUÇÃO Nº 123/2001
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E PESQUISA RURAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 123/2001, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Controle de Qualidade de Produtos de Origem Animal, anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 123/2000.

Art. 4º - Esta Resolução vigorará a partir de 01/12/2001.

Art. 5º - Esta Resolução é publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 05/11/2001.

Art. 6º - Esta Resolução é publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 05/11/2001.